

# Direito Processual Civil I – Turma A

Regência: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos | 8 setembro de 2023 | 90min.

## I

### 1-

- ➔ Analisar os âmbitos de aplicação do Regulamento 1215/2012 (“**Regulamento**”): (i) âmbito material (art. 1.º do Regulamento); (ii) âmbito temporal (art. 66.º e 81.º do Regulamento); e (iii) subjetivo-espacial (art. 6.º do Regulamento), estando todos preenchidos no caso concreto. Não estamos perante matérias da competência exclusiva (art. 24.º do Regulamento), pelo que se verifica que o Regulamento será aplicável, visto que o demandado se encontra domiciliado num Estado-Membro (Espanha);
- ➔ Embora não tenhamos informação para verificar o lugar em que a obrigação da sociedade B deveria ser cumprida (art. 7.º do Regulamento) e apesar de a mesma se encontrar sediada em Madrid (art. 4.º do Regulamento), os Tribunais portugueses seriam os tribunais competentes, visto que a sociedade B foi citada e não apresentou contestação quanto à incompetência internacional dos tribunais portugueses, pelo que a competência internacional do Juízo Local Cível de Portalegre se consolidou (art. 26.º do Regulamento);
- ➔ Seria valorizada a discussão da qualificação do art. 26.º do Regulamento enquanto pacto tácito de jurisdição (MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA) ou enquanto preclusão do direito a invocar a exceção dilatória de incompetência internacional (PAULA COSTA E SILVA);
- ➔ O tribunal é competente em razão da jurisdição (arts. 209.º e 211.º da Constituição, 64.º do CPC e 40.º, n.º 1 da LOSJ); em razão da hierarquia (arts. 52.º e ss., 73.º e ss. *a contrario* e 80.º, n.º 1 da LOSJ); e o Juízo Local Cível corresponde ao tribunal competente em razão da matéria (arts. 111.º e ss. *a contrario* da LOSJ e 117.º e ss. *a contrario* da LOSJ), sendo ainda competente em razão do valor, visto que o valor da ação é de EUR 50.000,00 (arts. 297.º, n.º 1 do CPC e 117.º, n.º 1 a) *a contrario* e 130.º, ambos da LOSJ);
- ➔ O tribunal territorialmente competente seria o Juízo Local Cível de Portalegre, nos termos do art. 80.º, n.º 3 do CPC.

Quanto ao pacto de jurisdição:

- ➔ Estamos perante um pacto de jurisdição atributivo de competência aos tribunais espanhóis e privativo da jurisdição aos tribunais portugueses, sujeito ao Regulamento, tal como verificado *supra*;
- ➔ Os pactos de jurisdição celebrados no âmbito do regime do Regulamento prescindem do critério subjetivo-espacial, visto que o Regulamento nesta matéria considera do domicílio das partes irrelevante. O critério normativo será apenas a atribuição de jurisdição aos tribunais de um Estado-Membro (art. 25.º do Regulamento). O pacto de jurisdição deve respeitar os critérios formais e materiais do art. 25.º do Regulamento.

- A incompetência internacional pode ser arguida por qualquer das partes. Contudo, ao contrário da regra geral de conhecimento oficioso das exceções dilatórias pelo tribunal, a exceção dilatória de preterição de pacto privativo de jurisdição não é de conhecimento oficioso (art. 97.º, n.º 1 e 578.º, ambos do CPC);
- Assim, tendo a sociedade B arguido a exceção dilatória de incompetência internacional (art. 96.º, al. a) do CPC), o Juízo Local Cível de Portalegre deverá declarar a sua incompetência absoluta e absolver o réu da instância (art. 577.º, al. a) e 278.º, n.º 1, al. a) do CPC).

## 2-

- A sociedade B, sendo uma pessoa coletiva, dever-se-á encontrar devidamente representada em juízo por quem, nos termos da lei ou dos seus estatutos forem designados como tal (art. 25.º, n.º 1 do CPC);
- No caso concreto, os critérios de representação da sociedade B não se encontravam suficientemente preenchidos, visto que faltava a assinatura de um gerente da sociedade, pelo que estamos perante uma situação de irregularidade de representação, sendo a mesma suprável, nos termos do art. 27.º, n.º 1 e n.º 2 do CPC;
- O juiz deveria oficiosamente providenciar pela regularização da instância, nos termos do art. 28.º do CPC;
- Não tendo sido junta procuração forense, é necessário verificar se estamos perante um litígio em que não seja necessária a constituição de advogado (art. 40.º do CPC);
- No caso concreto, seria obrigatória a constituição de advogado, por estarmos perante uma ação perante tribunais com alçada, sendo admissível recurso ordinário (art. 40.º, n.º 1, al. a), 297.º, n.º 1 e 629.º, n.º 1 do CPC *ex vi* art. 44.º, n.º 1 da LOSJ);
- Por estar em causa a falta de constituição de mandatário pelo réu, o juiz deveria oficiosamente notificar o réu para constituir mandatário, sob pena de a contestação ficar sem efeito (art. 41.º do CPC), não constituído uma exceção dilatória (art. 577.º, al h) *a contrario* do CPC).

## 3-

- Em causa estaria o pressuposto da personalidade judiciária (art. 11.º e 12.º do CPC), visto que as sucursais das sociedades comerciais correspondem a meras formas locais de representação das sociedades comerciais (art. 13.º do CSC), não sendo dotadas de personalidade jurídica autónoma da sociedade comercial;
- No caso concreto, seria admissível demandar a sucursal de Braga da sociedade B, nos termos do art. 13.º, n.º 2 do CPC.

## 4-

- Atendendo ao valor da ação, o ato postulativo formulado pelo autor ascendia a um pedido de condenação da sociedade B a pagar EUR 50.000,00 pelo cumprimento defeituoso do contrato de fornecimento. Com efeito, a sentença proferida condenou o réu em quantidade superior à pedida pelo autor, contrariando o artigo 609.º, n.º 1 do CPC;

- A sentença condenatória em quantidade superior à pedida é nula, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, al. e) do CPC;
- Solução diversa seria sempre contrária ao princípio do contraditório, na medida em que ao réu não é dada a oportunidade de discutir o montante acima do peticionado, constituindo na sua perspectiva a uma decisão-surpresa inadmissível ao abrigo do princípio do processo equitativo (art. 20.º, n.º 4 da CRP). Da perspectiva do autor, a decisão, embora favorável, constitui uma violação ao princípio do dispositivo, visto que a decisão proferida se desvia do conteúdo do pedido formulado.

## II

- No caso em apreço, deve ser analisado o pressuposto da legitimidade processual (art. 30.º e ss. do CPC), sendo relevante ao caso analisar se estaríamos perante uma situação de litisconsórcio necessário, quer ativo ou passivo;
- Do lado ativo, C poderá propor a ação sozinha, sem necessidade que E esteja presente (art. 34.º, n.º 1 do CPC), mas deverá propor a ação contra A e B, visto que estamos perante uma dívida contraída por A com o consentimento de B (art. 1691.º, n.º 1, al. a) do CC e art. 34.º, n.º 3 do CPC);
- Com efeito, estamos perante uma exceção dilatória de ilegitimidade (art. 577.º, al. e) do CPC), sendo a mesma sanável, através do recurso ao incidente de intervenção de terceiros (arts. 261.º e 311.º e ss. do CPC);
- A sanção da ilegitimidade poderá ocorrer, inclusivamente, após o trânsito em julgado da decisão que tenha posto termo ao processo com fundamento em ilegitimidade, considerando-se renovada a instância extinta, nos termos do art. 261.º, n.º 2 do CPC;
- Não obstante, o juiz sempre poderia desconsiderar a exceção dilatória de ilegitimidade passiva e proferir uma decisão de mérito, desde que esta decisão fosse no sentido de absolver o réu do pedido (art. 278.º, n.º 3 do CPC).

## III.

- A frase proposta afigura-se duplamente incorrecta.
- Por um lado, o actual Código de Processo Civil data de 1939, não de 2013.
- Com efeito, não foi aprovado um novo Código de Processo Civil em 2013, mas uma reforma, com alteração de alguns preceitos e aditamento de outros.
- No entanto, o modelo subjacente e grande parte do articulado do CPC de 1939 manteve-se até à actualidade.
- Ainda que a ideia de elaborar e aprovar um outro Código de Processo Civil tenha sido defendida, desde há muito, por vários autores de nomeada.
- Em suma, ao invés do novo Código de Processo Civil brasileiro de 2015 que substituiu o Código Buzaid, de 1973, em Portugal, em 2013, teve lugar a enésima reforma do CPC de 1939, com alteração de alguns

artigos, acompanhada de uma extensa renumeração que manteve, por vezes, na íntegra, grande parte dos artigos.

- Aliás, quanto às alterações introduzidas em 2013, a reforma nem foi a mais profunda. Basta pensar, por comparação, na reforma de 1995/6 do mesmo CPC.
- Na reforma de 2013, o princípio da gestão processual e os temas de prova terão sido os aspectos mais emblemáticos.
- Será, por isso, uma mistificação aludir a um “novo” CPC português de 2013.
- Ainda que alguns membros da comissão revisora do CPC tenham anunciado, em 2013, de modo panfletário e injusto, a “Morte de Alberto dos Reis”.